



Número: **0000636-58.2020.8.17.3350**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Gratificação de Atividade - GATA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE (IMPETRANTE)	JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	
SAO LOURENCO DA MATA PREFEITURA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61333309	01/05/2020 18:22	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Rua Tito Pereira, nº 267, Centro, São Lourenço da Mata - PE, CEP: 54735-300, F:(81) 31819212, E-mail: vciv01.saolourenco@tjpe.jus.br

Processo nº **0000636-58.2020.8.17.3350**

IMPETRANTE: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE

IMPETRADO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, SÃO LOURENÇO DA MATA PREFEITURA

DECISÃO

Vistos, etc.

O **SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO- SINDUPROM/PE**, adredemente qualificado e por advogado legalmente habilitado, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em desfavor do **Prefeito do Município de São Lourenço da Mata**, dizendo em sua inicial, em resumo, o seguinte: “que o Prefeito do Município, Sr. Bruno Gomes de Oliveira, no dia 30 de março de 2020, expediu o Decreto n.115/2020 e, em 07 de abril de 2020, baixou o Decreto n. 119/2020, onde, em virtude da Pandemia do Coronavírus determinou a suspensão de diversos direitos sociais e funcionais de todos os servidores públicos do município, afetando assim os profissionais do Magistério Público da Rede Municipal de ensino. Entre os direitos dos servidores que foram suspensos estão gratificações, auxílio alimentação, reajuste salarial e alteração da carreira, como por exemplo a promoção e progressão funcional quando acarrete aumento de despesa. A suspensão dos direitos dos servidores conforme determina os arts. 2º. e 7º., do Decreto 115/2020, se dará a partir do mês de abril de 2020 e o Decreto n. 119/2020, na data de sua publicação, 07 de abril de 2020. Contudo, podendo ainda continuarem suspensos para obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, os decretos, além de suspender direitos que estão definidos em Lei Ordinária, incorrendo em total ilegalidade, como será demonstrado estabelecem um prazo indefinido de suspensão dos direitos, pois o Gestor Municipal determinou que a suspensão poderá continuar caso o Município tenha dificuldades em respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo depois da Pandemia. Embora o Prefeito tenha justificado o decreto com base no inciso IX do art. 60, da Lei Orgânica do Município, este dispositivo apenas estabelece que “ Ao Prefeito compete privativamente: expedir decretos, portarias e outros atos administrativos”. Ele poderá seguramente editar decretos mas não para suspender direitos que estão definidos em Lei Ordinária, norma superior hierarquicamente e que foge da sua competência. Desta forma reputa-se que o Decreto n. 115 de 30 de março de 2020 e o Decreto n 119, de 07 de abril de 2020 devem ser declarados nulos de pleno direito, tendo em vista suspender direitos sociais e funcionais do Magistério Municipal que estão definidos em Lei Ordinária além de poderem ser suspensos por um prazo indefinido a critério do Prefeito Municipal Colaciona Jurisprudências dos Tribunais Pátrios em abono de sua tese e pede liminarmente suspensão imediata dos arts. 1º e 2º. Do Decreto 115/2020, de 30 de março de 2020 e art. 3º., do Decreto 119/2020, de 07 de abril de 2020, para que o autoridade impetrada mantenha o cumprimento do Regime Jurídico único dos Servidores do Magistério Público Municipal, mantendo-se os direitos às gratificações, auxílio alimentação, progressão/promoção funcional e reajuste salarial, pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao final que seja decretada definitivamente a ilegalidade dos artigos mencionados no corpo desta decisão no tocante aos Decretos Municipais n. 115/2020 e 119/2020.

Despacho deste juízo (ID60497296), concedendo ao Impetrado prazo para se pronunciar no feito, antes de decisão sobre medida liminar requerida. O Impetrado se manifestou nos autos (ID60886208), acostando documentos.

Inicialmente o demandado requer preliminar de extinção do feito em razão de que em se tratando de mandado de segurança coletivo, postulando nos autos como substituto processual, é o Sindicato carecedor de ação posto que não consta dos autos documento comprobatório de registro da entidade classista perante o Ministério do Trabalho. O impetrado também impugna gratuidade de justiça sob o argumento de que as mensalidades pagas pelos associados se destinam também ao custeio de despesas em demandas judiciais e administrativas em defesa daqueles.

Ao depois, o município presta informações a este juízo, dizendo, em resumo, que: "os Decretos 115/2020 e 119/2020 não objetivam revogar ou modificar normas previstas em legislação ordinária mas tão somente atender situação provisória em razão da Pandemia de Coronavírus que assola o País, tendo como motivação a entrada em vigor a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus. Assim, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65, da Lei Complementar n.101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n.93, de 18 de março de 2020. Na mesma toada, o Governo do Estado de Pernambuco através do Decreto n. 48.833, de 20 de março de 2020, reconheceu situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco. Segue o Município, em suas informações a este juízo dizendo que "as projeções econômicas e financeiras apontam para uma severa crise mundial, diante dos efeitos causados pelo novo Coronavírus, considerando os cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal, impactando diretamente no orçamento do Município que se viu na necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro, o que resulta na necessidade de contingenciamento de gastos por parte da gestão". Eis, assim, segundo o impetrado, as razões dos Decretos n. 115/2020, de 30 de março de 2020 e n. 119/2020, de 07 de abril de 2020.

Eis o Relatório. Decido.

A preliminar de carência de ação deve ser rechaçada de pronto e sem maiores delongas, posto que o autor instruiu a inicial com documento comprobatório de registro perante o Ministério do Trabalho, conforme se vê do documento ID60464759.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça, acato as razões expendidas pelo município e, via de consequência, indefiro a gratuidade requerida. Entretanto, em homenagem ao princípio do acesso à Justiça e da celeridade processual, concedo ao impetrante oportunidade para pagamento das custas e taxas judiciais no final do processo.

O Mandado de Segurança visa sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que seja ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo da parte ofendida.

O art. 7º, inc. III da Lei nº. 12.016/2009, admite a medida liminar quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Cotejando criteriosamente os argumentos e elementos que instruem a inicial e bem assim as informações trazidas aos autos pelo Município impetrado, entendo, data vênua, presentes os requisitos que autorizam a medida requerida em caráter liminar, ao menos em parte.

A querela aqui se apresenta na análise de ter o Prefeito do Município de São Lourenço da Mata retirado por meio de decreto, dos Professores do Município, assim como do conjunto de servidores outros, gratificações e auxílios a que têm direito em razão de Lei ordinária.

Ao menos em análise perfunctória dos fatos, no meu sentir tem razão o impetrante, porque a despeito de acertadamente ter o gestor público tomado providências para o contingenciamento de despesas para enfrentar a atipicidade e gravidade do momento, o fez de forma ampla, genérica, sem especificar prazo razoável para reavaliação e restabelecimento dos direitos remuneratórios dos docentes, suspensos pelos decretos baixados pela administração municipal. Na verdade, o marco inicial é o mês de abril, pelo que entendo razoável os descontos determinados nos decretos do Executivo municipal.

Sem sombra de dúvidas, o momento exige sacrifícios, notadamente dos servidores públicos, cujos salários têm, ordinariamente creditados na conta no final do mês, salários pagos com impostos daqueles que possivelmente e em breve espaço de tempo poderão perder seus empregos e que também estão sofrendo com os problemas de saúde decorrentes do vírus. Louvo a iniciativa do chefe do executivo do Município e seus secretários, reduzindo espontaneamente seus salários. Ademais, já está em discussão no Congresso Nacional Projeto de Lei que, entre outras medidas, prevê a possibilidade de congelamento de salários por um determinado período de tempo, razão pela qual não há aqui que se falar em aumento de salários dos professores municipais, que devem aguardar a conclusão a nível congressual que, ao que parece, deve atingir todos os entes da federação.

Por outro lado, quanto às gratificações suspensas, entendo devam as mesmas serem restabelecidas a partir do mês de maio vindouro, eis que a gestão não especificou prazo para retorno das mesmas ou ao menos um período após o qual poderia reavaliar o restabelecimento, atento sempre a arrecadação/receita que pode oscilar negativamente mas, também, ocorrer de forma positiva.

Na verdade, o gestor submete os impetrantes a uma expectativa de ver seus direitos estabelecidos em lei resgatados ao final da pandemia ou enquanto for necessário em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, sine die. Não me parece razoável.

Nessa esteira de raciocínio, creio que estão presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porque comprovado nos autos legislação garantidora das gratificações a que tem direito os impetrantes, suspensas a partir do mês de abril do corrente ano, sem qualquer previsão de retorno ou de reavaliação dos decretos que autorizam, RESOLVO pela concessão da medida liminar, evitando maiores prejuízos se for postergada para o final da instrução do *mandamus*.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA para determinar ao Prefeito do Município de São Lourenço da Mata que RESTABELEÇA, a partir do mês de maio vindouro, o pagamento das gratificações previstas no Estatuto do Magistério – Lei nº. 1928/98, quais seja, gratificação do pó de giz e difícil acesso, além do auxílio alimentação (Lei nº 2672/2019), tendo como referência a folha de pagamento do mês de março/2020, e ainda o vale-transporte este a ser restabelecido quando da volta às aulas presenciais, ainda DETERMINANDO ao impetrado que sejam observados os critérios de progressão na carreira do magistério, sem os respectivos efeitos financeiros no momento, em razão de implicar em aumento de despesas.

Notifique-se autoridade coatora para prestar informações complementares, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo acompanhar notificação cópia da inicial e documentos (art. 7º, inc. I, da lei 12.016/09).

Decorrido o prazo, com ou sem informações complementares, dê-se vista ao Órgão Ministerial para oferta de parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, caput, lei 12.016/09), querendo.

Cumpra a secretaria da vara o seu mister.

São Lourenço da Mata (PE), 30 de abril de 2020.

Marinês Marques Viana

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)